

PARECER JURÍDICO 3 4 3 /2026

CONSULENTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE
LICITAÇÃO**

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS CONTIDAS NESTE OPINATIVO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para contratação direta de empresa para o fornecimento necessário ao atendimento das demandas do Município de Boa Vista do Incra/RS.

O processo administrativo foi instruído com os seguintes documentos:

- i) Documento de Formalização de Demanda de Contratação;**
- ii) Estudo Técnico Preliminar;**
- iii) Pesquisa de Preço;**
- iv) Orçamentos;**
- v) Termo de Referência;**
- vi) Dotação orçamentária.**

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia de legalidade, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e art. 72, III, do mesmo diploma legal.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente análise visa verificar a possibilidade de dispensa de licitação para a contratação em tela, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 75, as hipóteses de dispensa de licitação. Para o caso em análise, consideramos a possibilidade de enquadramento no inciso II do referido artigo, que prevê:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Insta ressaltar que esse referido valor de R\$50.000 (cinquenta mil reais) que autoriza a dispensa de licitação, fora majorado pelo Decreto nº 12.343/2024, que atualiza anualmente os valores da nova Lei de Licitações e Contratos, estando atualmente no montante de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Verifica-se, nos documentos acostados ao Expediente, que o valor total estimado para a contratação, conforme pesquisa de mercado e orçamento, se enquadra no limite estabelecido pelo inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Devido a manifestação do setor de compras no sentido de que a empresa de orçamento de maior valor era a única habilitada à contratação, deve ser avaliada as questões que se referem a preço e vantajosidade.



Nesse sentido, o expediente traz consigo notas fiscais para comprovar o preço praticado pela empresa, bem como contratos análogos, os quais comprovam o preço praticado no mercado do objeto em questão.

Contudo, tais documentos e informações, embasam a escolha pelo orçamento de maior valor, uma vez que não existem indícios que apontem para irregularidade da contratação.

Dessa forma, levando em consideração a necessidade da contratação e a vantajosidade financeira comprovada, não existem óbices para o prosseguimento do trâmite.

Adicionalmente, cumpre observar que a dispensa de licitação não afasta a necessidade de observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, pressupostos formais que se encontram devidamente observados, neste Expediente.

III - SÍNTESE CONCLUSIVA E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto e considerando a documentação acostada ao processo, este parecer conclui pela possibilidade de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de empresa para o fornecimento ao Município de Boa Vista do Incra.



Recomenda-se, no entanto, que sejam observadas as seguintes formalidades para a regularidade do processo de dispensa: dar devida publicidade ao ato de dispensa de licitação por intermédio de publicação oficial; contratação poderá ser realizada com base no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, **PARECER FAVORÁVEL** à continuidade do processo e à formalização da contratação, nos termos da minuta apresentada.

Boa Vista do Incra, 10 de setembro de 2026.

Leonardo Vieira

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 133.513